

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA Estado de São Paulo

Várzea Paulista - SP, 05 de junho de 2020.

Assunto: Impugnação

Concorrência Pública nº 02/2020 Processo Administrativo: 8429/2019

Síntese:

Chega à UNIDADE GESTORA DE GESTÃO PÚBLICA, impugnação impetrada pelo senhor, LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA, através de protocolo, recebido em 29 de maio de 2020, em face do edital do referido processo, cujo objeto é Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, abrangendo todo o conjunto de atividades, infraestrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo e destino final dos resíduos sólidos domésticos, bem como os originários da varrição, desinfecção e limpeza de logradouros públicos, conforme detalhamentos constantes nos anexos integrantes do Edital.

1) ITENS 5.2 E 5.3 DO EDITAL:

O impugnante relata que há controvérsias de prazos mencionados nos referidos itens, pois um menciona o prazo de 5 (cinco) dias e outro 2 (dois) dias.

2) ITEM 3 DO EDITAL:

Alega que o referido item esta vago quanto aos critérios para formação de consórcios e que conflita com os termos contidos na legislação vigente.

3) ITEM 6.2.4.1 DO EDITAL:

O impugnante alega que este item contraria o disposto na Lei Federal nº 13.726/2018, pois a Prefeitura apresenta a recusa em realizar a autenticidade de documentos.

4) ITEM 7.1.3.1 DO EDITAL:

O impugnante afirma que neste referido item não esclarecemos o que é uma boa situação financeira, ou seja, não foram definidos parâmetros para servir de base para realização do diagnóstico.

5) ITEM 7.1.4.2 DO EDITAL:

Afirma que, a Prefeitura exige comprovação de execução por um período de 12 (doze) meses e o mesmo edital prevê que a empresa possa participar mesmo que o período de constituição seja inferior a um ano, alegando que isto é totalmente incoerente.

6) ITEM 8.10 DO EDITAL:

O impugnante ressalta que a Prefeitura não especifica os valores de mercado que se referem e também o conceito de valores irrisórios. E que também não determina se o valor será analisado por itens individuais ou de forma global.

7) <u>ITENS 11 e 12 – ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA:</u>

O impugnante questiona se existe uma área com licenciamento para essa operação, e se será de responsabilidade de operação da empresa licitante ou da prefeitura.

8) ITEM 6 - ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA:

No edital esta previsto que a água para limpeza nas áreas mencionadas no mesmo, será de reuso, mas não informa de será fornecida pela empresa ou pela Prefeitura, e também não prevê situação da ausência de água de reuso. E ressalta que, no referido item menciona que os resíduos decorrentes de capinação e demais serviços serão encaminhado ao local destino informado pela Prefeitura, contudo, não está mencionando local, ou informação de distância do mesmo.

9) ITEM 7.1 - ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA:

O impugnante alega que os resíduos industriais demandam descarte em local devidamente licenciado para tal e com necessidade de realização dos serviços de transportes com veículos específicos.

B

R



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA Estado de São Paulo

10) ITEM 7.4.1 - ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA:

O referido item determina que o critério de cobrança dos serviços de varrição será de acordo com a unidade de medida do eixo da rua. Existe a relação de logradouros, contudo não existem as dimensões das larguras de cada calçada, não sendo possível a determinação da quantidade total de área a ser varrida e a consequente dificuldade em determinação total de equipes para a realização dos serviços.

11) EQUIPE - ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA:

O impugnante ressalta que, a determinação da forma de trabalho deve estar a cargo do plano de trabalho, bem como os critérios para a composição de cada equipe, impor que o carregado deve conduzir veículo pode ferir a legislação trabalhista.

DO PEDIDO

Em síntese, requer que seja recebido a impugnação e plenamente provida para que retifique o edital do processo em comento, bem como suspensão do processo licitatório.

MANIFESTAÇÃO

Em resposta à Impugnação, a Unidade Gestora Municipal de Infraestrutura Urbana, juntamente com a Unidade Gestora Municipal de Gestão Pública se manifestam no sentido de que:

- Improcedente: De fato há menção de prazos diferentes no edital, porém não feriu nenhum direito constitucional, nem violou o disposto na Lei 8.666/93.
- 2) Improcedente: A formação de consórcio está prevista no artigo 33 da Lei Federal nº 8.666/93, lei esta de conhecimento notório, e claramente não iriamos mencionar critérios contraditórios a referida lei.
- 3) Improcedente: O edital no item mencionado resta claro que a Prefeitura irá autenticar, porém estipulamos horário visto que existe um limite de entrega dos envelopes, e é inviável autenticação após o inicio da sessão.
 - "6.2.4. Ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, por servidor da Administração ou por autenticação digital.
 - 6.2.4.1. Caso o <u>licitante queira autenticar os documentos nesta Prefeitura, o mesmo deverá comparecer no dia da sessão pública com no mínimo 60 minutos de antecedência do horário limite para o recebimento dos envelopes</u>..." (grifo nosso).
- 4) Improcedente: Este item não tem caráter desclassificatório tendo em vista que há exigência de seguro garantia no processo em comento. Sendo assim, a entrega Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei terá validade para comprovação deste item.
- 5) Improcedente: Cabe a informar que na cláusula 7.1.4.2. está sendo solicitado que as licitantes apresentem o seguinte:
 - "(....) serviços equivalentes a no mínimo 50% dos quantitativos previstos abaixo para 12 (doze) meses de contratação (....)"

Portanto, a licitante deve apresentar o que seja compatível ao QUANTITATIVO solicitado, vale ressaltar, que o quantitativo estimado é para os 12 meses de contratação e não uma obrigatoriedade que ela tenha executado em 12 meses.

- Improcedente: Resta claro no edital que a mesma é menor preço global.
- 7) Improcedente: Será de responsabilidade da empresa contratada. Cabe a empresa o licenciamento da área.

8

R



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA Estado de São Paulo

- 8) Improcedente: Será de responsabilidade da empresa contratada. No que pese a ausência de água de reuso, caberá a empresa estabelecer uma alternativa. Quanto ao local, o mesmo será dentro do município e informado pela Prefeitura. Visto que não temos local exato, não temos como fornecer endereço, quilômetros, etc. A empresa deverá calcular este custo com a área do município.
- 9) Improcedente: Conforme demonstrado no Anexo II do referido edital (Planilha orçamentária de custo básico), o resíduo industrial mencionado não necessita de local, visto que os resíduos industriais coletados são de características domiciliares.
- 10) Improcedente: Será medido por KM de via, e os locais são esclarecidos na visita técnica.
- 11) Improcedente: A mera hipótese de "poder ferir" não é motivo pautável para impugnação, visto que pelo contrário, exigir encarregado, demonstra nossa preocupação em não colocar "carga de responsabilidade" em cima de cargos que não possuem tal competência.

Cabe ressaltar, que, o termo de referência traz especificações que devem ser atendidas, por ser de necessidade para a efetiva e completa utilização dos itens requisitados nesse processo licitatório.

Após todo o exposto acima, trata-se de questionamento improcedente.

Dessa forma, solicitamos a continuidade do processo licitatório.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e do que mais dos autos consta, decido pelo <u>INDEFERIMENTO</u> da impugnação e, desta forma, não haverá modificações no edital e seus anexos bem como na data para realização do certame, que será realizada no dia 08/06/2020 às 10:00hrs.

Cabe informar que, a Impugnação em seu teor completo está disponível para vistas no processo licitatório.

Mayara Cristina Lopes dos Santos Assessora para Legislação Aplicada ao Setor Público

De acordo:

Carlos Teixeira da Silva Gestor Municipal de Gestão Pública